



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391897-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUGUEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS TÉCNICAS LTDA, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391897-65.2024.8.26.0000

Agravante: Luquez Indústria e Comércio de Espumas Técnicas Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 13821

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Precatório. Decisão de primeiro grau que concluiu pela impossibilidade da homologação da cessão de crédito, até a partilha. Homologação da cessão de crédito depende da apresentação do formal de partilha ou de sobrepartilha, nos termos da Instrução Normativa nº 3/2014 do STJ, alterada pela Instrução Normativa 17/2019. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa **Luquez Indústria e Comércio de Espumas Técnicas Ltda** contra decisão (fls. 3778/3788 na origem) pela qual, em cumprimento de sentença promovido em face do **Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP**, não foi homologada a cessão de crédito.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a agravante postula sua reforma. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** ausência de fundamento legal para exigência da habilitação dos herdeiros da credora originária; **(II)** sendo a cessão lavrada por instrumento público, a lei dispensa a habilitação dos cessionários.

Pretende que seja homologada a cessão de crédito de fls. 673/677.

Contraminuta às fls. 37/40.

É o relatório.

A agravante pede a homologação de cessão de crédito feita pelo herdeiro da credora originária Leila Amoroso.

A homologação da cessão de crédito depende da apresentação do formal de partilha, de sobrepartilha ou da escritura pública de inventário e partilha, nos termos da Instrução Normativa nº 3/2014 do STJ, alterada pela Instrução Normativa 17/2019:

“Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial.”

Seguindo-se o mesmo entendimento do Juízo singular, no sentido da impossibilidade da homologação até a partilha, a, seguem julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença - Noticiado nos autos o falecimento de um dos autores - Feita a habilitação na pessoa dos herdeiros - **Decisão que condicionou o levantamento de valores e a homologação da cessão de crédito à apresentação do formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha - Possibilidade** - Previsão expressa no Provimento CSM n. 2.753/2024 que apenas regulamentou o que a lei já estabelecia - Questionamento acerca do ITCMD que não foi objeto de decisão de primeiro grau Supressão de instância – Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2381619-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - Deferimento de habilitação dos herdeiros para fins processuais - **Pretensão, também, da**

homologação para fins de cessão de crédito - Descabimento, uma vez que a disponibilidade dos valores, por segurança, está condicionado à abertura do inventário e expedição do formal de partilha - Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2370919-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. **Decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação dos herdeiros para fins processuais e condicionou a homologação da cessão à apresentação de formal de partilha, de sobrepartilha ou apresentação de escritura pública de inventário e partilha.** A habilitação processual não exige abertura de inventário ou arrolamento para que os herdeiros possam atuar no processo. Todavia, conforme a Instrução Normativa nº 3/2014 do STJ, alterada pela Instrução Normativa nº 17/2019, o levantamento de valores decorrentes de precatórios ou RPVs depende da comprovação de partilha por meio de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Previsão expressa no Provimento CSM n. 2.753/2024 que apenas regulamentou o que a lei já estabelecia. **A homologação da cessão de crédito deve ser apreciada pelo Juízo sucessório, sob pena de ineficácia (art. 1.793, §§2º e 3º do Código Civil).** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012596-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

A r. decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora